



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício 2329/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC

Brasília (DF), 19 de junho de 2013

Ao Senhor
Rogério José Pereira Derbly
Patrono dos denunciantes listados em anexo
Rua da Ajuda, 35, grupo 1002, Centro
20040-915 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Denúncia
Referência: Processos nº: 44011.000110/2013-41 e outros

Prezado Senhor,

1. Esta Superintendência, no exercício da competência que lhe outorga a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, recebeu diversas correspondências s/n, protocolizadas nesta PREVIC a partir de 16/01/2013, sob números constantes da lista anexa, por meio das quais V.S.^a, representando os participantes, denuncia a ocorrência de supostas irregularidades na gestão do plano de benefícios administrado pela PETROS, bem como requer cópias de documentos.

2. Após ouvida a Entidade, visando a economia de recursos humanos e de materiais, analisamos as respectivas denúncias conjuntamente, por se tratar da mesma matéria, cotejando todas as informações trazidas aos autos dos processos, cuja conclusão se consubstancia na Nota nº 07/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC, cópia anexa, a qual adotamos como resposta a todos os processos constantes da lista anexa.

Atenciosamente,

Geraldo Vicente da Silva
Coordenador-Geral de Controle de Processos
Diretoria de Fiscalização

NOTA nº 07/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC

Brasília-DF, 14 de junho de 2013

Processo nº: 44011.000110/2013⁴¹ e outros
Assunto: Denúncia
Entidade: PETROS
Interessado: Agostinho dos Santos Fonseca e outros

Considerações iniciais

1. Tratam-se de processos iniciados com reclamações de diversos participantes, protocolizados no Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro, os primeiros em 16/01/2013, sobre suposto descumprimento de cláusula do regulamento do Plano Petros.

Breve histórico

2. Iniciam os reclamantes seu arrazoado, com pedido de cópia do procedimento administrativo que envolve a aprovação da separação de massas do Plano Petros I e, na seqüência, pontuam alguns fatos praticados pela Petros que, segundo entendem, são práticas irregulares, sujeitas a atuação desta PREVIC, ao mesmo tempo informam que a maioria dos casos já se encontram judicializadas.

3. Mais adiante, fls. 04, informam os reclamantes que as irregularidades ora noticiadas já foram todas analisadas pelo Poder Judiciário, e se consubstanciam em descumprimento do regulamento do plano de benefícios, especialmente o art. 41, e Resolução 32-B.

4. Por esse dispositivo, segundo esclarecem, fica determinado que todo e qualquer reajuste salarial concedido aos trabalhadores da patrocinadora deve refletir na composição do salário de contribuição, e as suplementações de aposentadoria devem ser reajustadas na mesma época do reajuste dos empregados da ativa e,

ainda, pelo mesmo índice do reajuste a eles concedido no Acordo Coletivo de Trabalho.

5. Esclarecem que tem sido uma política antiga da patrocinadora de mascarar os aumentos concedidos a seus empregados, por meio de subterfúgios, num objetivo claro de não cumprir o que determina o antes citado art. 41 do regulamento.

6. Acrescentam que várias foram as maneiras e as formas com que a Patrocinadora, Petrobrás, e a Petros disfarçam esses aumentos, sendo que todos foram questionados no âmbito do Poder Judiciário, que, atenta a essas manobras, corrigiu todas elas, concedendo o aumento mascarado aos aposentados.

7. Nessa linha, informam que a concessão de níveis salariais pagas indistintamente a todos os seus empregados nos anos de 2004 a 2006 foi uma forma declarada de burla ao art. 41 do regulamento do Plano Petros I, assunto este que já se encontra pacificado na jurisprudência do TST, ensejando a edição da OJT 62 da SDI-1.

8. Que as formas posteriores que também foram levadas ao Poder Judiciário foram o denominado "PCAC 2007" e "RMNR", sendo que este primeiro foi a criação de um novo plano de cargos e salários, elaborado em 2007, por meio do qual a empresa migrou todos os empregados ativos para uma nova tabela salarial, concedendo-lhes um aumento substancial em seus salários, com a conseqüente modificação dos níveis salariais, mantendo a tabela antiga apenas para os aposentados, justamente para não lhes conceder o mesmo aumento salarial.

9. Sobre esse tema, esclareceram que o TST já se manifestou mais de centenas de vezes, sempre no sentido de ser essa forma, ou seja, de ser mais uma daquelas que foi construída com o objetivo de contornar o art. 41 do regulamento do plano.

10. Alegam também que a mais recente das manobras no sentido de burlar o sobredito art. 41 do regulamento foi a criação da denominada RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, que consistiu de uma parcela desvinculada do salário, e sobre ela vem concedendo reajustes de forma indireta aos empregados da ativa. Essa rubrica foi criada em 2007, inserida na Cláusula 11ª do Termo de Aceitação do Novo Plano de Cargos e Salários.

11. Segundo os reclamantes, a partir de 2007 até 2011, foram quatro reajustes concedidos aos ativos, que não foram repassados às suplementações de aposentadorias, quais sejam, 6,5% em 2007, 9,89% em 2008, 7,81% em 2009, 9,36%

em 2010 e 10,76% em 2011, ultrapassando 41% de defasagem em relação aos ativos.

12. Informaram os reclamantes que, a partir de setembro de 2011, em razão de várias ações judiciais, a Patrocinadora decidiu incluir o RMNR no cálculo do salário de contribuição, entretanto, com relação ao período de 2007 a agosto/2011, nada se falou em relação ao aporte de recursos ao plano para suportar o pagamento dos atrasados.

13. Por último, discorreram os reclamantes sobre um possível processo em trâmite nesta PREVIC, a respeito de separação de massas do Plano Petros, em relação aos participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados, processo do qual requerem cópia.

14. Em razão do grande número de processos iniciados, tratando do mesmo assunto, ou seja, das mesmas causas de pedir e dos mesmos pedidos, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economicidade, adotaremos como análise e resposta de todos os processos nesta única nota, cuja relação de reclamantes que a integram seguirá em anexo.

15. Recebidas as denúncias, inicialmente protocolizadas no Escritório da Previc no Rio de Janeiro, por conter matéria afeta à Diretoria de Análise Técnica, foram encaminhadas àquela Diretoria, para manifestação quanto aos itens de sua competência.

16. Da análise da DITEC foi emitido o Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, cuja cópia seguirá em anexo, respondendo os itens "4" e "5" da peça inicial.

17. Encaminhados os autos a esta CGCP, para apreciação dos demais itens constantes da inicial, oficiamos a Petros, para apresentação de suas razões.

Das respostas da Entidade

18. Em resposta, a Entidade esclareceu, dentre outros pontos, que os participantes representados pelo Escritório de Advocacia Derby são assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, plano assim denominado desde 2003, quando foi aprovada pela SPC a cisão do Plano Petros em dois grupos, quais sejam, o primeiro

aquele formado pelas Patrocinadoras que integram o Sistema Petrobrás, e o segundo composto por sete planos espelhos, formados individualmente pelas Patrocinadoras privatizadas.

19. Essa nomenclatura passou a constar do Regulamento do Plano em dezembro de 2005, quando de sua adaptação às Leis Complementares nº 108 e 109/2001, não havendo, desse modo, qualquer relação com os procedimentos administrativos relacionados à separação de massas atualmente em estudo na Petrobrás e na Petros.

20. Quanto ao processo de separação das massas, esclareceu que ainda não há formalização da cisão do Plano, entretanto, tal medida encontra-se amparada no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109/2001.

21. Acrescentou que a intenção das Patrocinadoras em separar as massas do PPSP decorre da negociação com representantes dos petroleiros, ocorrida em abril/2012, que concluíram, em função dos avanços obtidos nas medidas adotadas para o equilíbrio do PPSP, especialmente o processo de repactuação das regras de reajuste dos benefícios, pela separação de massas entre os participantes que optaram pela repactuação e os que não optaram, para melhor identificar os riscos inerentes a cada grupo, já que, por suas características, são distintos.

22. Esclareceu que nos reajustes praticados a partir de 2006, as regras decorrentes da repactuação foram adotadas a todos os participantes e assistidos que por ela optaram, qual seja, aplicação do IPCA sobre o valor do Benefício Petros, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Social, desvinculando o valor do Benefício Petros do valor do benefício pago pela Previdência Social, para fins de manutenção do benefício supletivo, ao passo que para aqueles não repactuados permaneceu a forma de correção dos seus benefícios vinculada ao índice de reajuste salarial da Patrocinadora sobre a renda global.

23. Enfatizou a Entidade que os benefícios dos planos de previdência complementar patrocinados por empresas estatais estão garantidos pelas reservas constituídas ao longo dos anos, e seus reajustes devem obedecer às regras do regulamento, sendo vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

24. Esclareceu quanto à RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, que se trata de um valor mínimo a ser recebido pelos empregados, e está relacionada a

cada nível da tabela salarial, sendo devida na forma de parcela complementar a cada empregado ativo, cujas verbas salariais previamente estabelecidas em acordo coletivo de trabalho não alcancem aquele mínimo, implantada em janeiro de 2007.

25. Solicitadas informações complementares à Entidade, esta respondeu acrescentando que as contribuições ao PPSP passaram a incidir sobre a parcela complementar de RMNR, a partir de setembro de 2011, em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, vigente para o período setembro/2011 a agosto/2013, e que naquela mesma ocasião, a Petrobrás assumiu junto aos sindicatos representativos da categoria o compromisso de incluir a referida parcela na base de cálculo do salário de participação do Plano Petros do Sistema Petrobrás, retroativamente a 2007, mediante a realização de estudos sobre os impactos financeiros e atuariais que tal medida provocaria sobre o plano de benefícios.

26. Que esses estudos estão sendo desenvolvidos no âmbito da Petrobrás e da Petros, tendo em vista que envolvem a revisão das contribuições dos participantes ativos sobre o complemento de RMNR, bem como a revisão dos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2007, para os Participantes cujos salários de participação posicionavam-se abaixo dos tetos contributivos.

27. Acrescentou que, dada a complexidade do estudo e o envolvimento de diversos profissionais e sistemas, a matéria exige uma análise detalhada de situações específicas, motivo pelo qual ainda não se encontram concluídos.

28. Desse modo, vem concedendo os benefícios na forma do disposto no Regulamento do PPSP, na medida em que os mesmos são calculados com base na média dos salários de participação sobre os quais incidiram as contribuições ao Plano.

29. Por último, confirmou a Entidade que todos os participantes subscritores das denúncias ora em análise são autores de ações judiciais envolvendo as matérias trazidas nas denúncias.

Da nossa análise

30. Passemos à análise dos itens de 1 a 3, visto que os demais já foram respondidos pela DITEC. O item 1 refere-se ao suposto descumprimento do art. 41 do

Regulamento do PPSP, mas a idéia núcleo do pedido é para que seja apurado o montante de gasto pela Entidade com pagamento de advogados e custas processuais, envolvendo as questões do RMNR.

31. De acordo com o art. 6º da Resolução nº 29/2009, que dispõe sobre os limites para cobertura das despesas administrativas, o limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa deverá ser escolhido entre os seguintes: a) taxa de administração de até 1% (um por cento), na forma do inciso VI do art. 2º; ou b) taxa de carregamento de até 9% (nove por cento), na forma do inciso VII do art. 2º.

32. Nessa mesma linha, o art. 4º da mesma norma descreve os critérios das despesas administrativas, estabelecendo que caberá ao Conselho Deliberativo, ou outra instância estatutária competente, fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas.

33. Conforme se pode observar dos normativos antes citados, os critérios quantitativos e qualitativos dos gastos com as despesas administrativas, aí incluídos os gastos com pagamento de advogados, é matéria de competência dos órgãos de governança da Entidade, em seu poder de gestão, não competindo a esta Autarquia interferir na sua gestão, cabendo a ela prestar os devidos esclarecimentos a qualquer participante que formalmente a solicite sobre esses gastos.

34. Quanto ao item 2 da inicial, cujo pedido é no sentido de se apurar o montante de dívida da Patrocinadora, relativamente ao aporte necessário, em razão do entendimento de que a parcela denominada RMNR deva integrar o salário de contribuição, é fato que, tanto os denunciante quanto a Entidade confirmaram a existência de discussão judicial sobre a matéria, fato que por si só já deveria excluir a PREVIC da discussão. Isto porque, em que pese a independência dos poderes, é fato também que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, seria inócua uma decisão da PREVIC, que poderia ser entendida de forma diversa na esfera judicial, e iria prevalecer este último entendimento.

35. Ademais, quanto a esse ponto, diante das afirmações da Entidade, de que a Petrobrás "*assumiu junto aos sindicatos representativos da categoria o compromisso de incluir a referida parcela na base de cálculo do salário de participação do PPSP retroativamente a 2007*", cujos estudos estão sendo desenvolvidos no âmbito da Petrobrás e da Petros, tendo em vista que envolvem a revisão das contribuições dos participantes ativos sobre o complemento de RMNR, bem como a revisão dos

benefícios concedidos a partir de janeiro/2007, entendemos já resolvida a questão, e não haveria qualquer medida a ser adotada contra a Entidade.

36. Quanto ao item 3, que requer sejam os auditores independentes intimados para que prestem os esclarecimentos a respeito de cálculos das diferenças de RMNR do período janeiro/2007 a agosto/2011, entendemos não ser pertinente, a uma, por conta do que já foi dito no parágrafo anterior, e a duas, porque a Entidade, segundo esclareceu, está promovendo referidos cálculos, cujos resultados poderão ser obtidos pelos participantes junto a ela, quando de sua conclusão.

37. Quanto ao item 4, que se traduz no pedido de cópias dos procedimentos administrativos concernentes à aprovação de um novo plano de previdência denominado PPSP e daquele que pretende separar as massas, sobre esse tema a DITEC se pronunciou no Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, esclarecendo que não foi ainda protocolizado na PREVIC qualquer expediente com essa finalidade.

38. Quanto ao 5º e último item, da mesma forma, a DITEC naquele despacho emitiu suas considerações, conforme descrito no item 7, de modo que adotamos como resposta, não comportando nenhuma consideração adicional.

Das conclusões

39. Diante de todo o exposto, entendemos pela inexistência, na espécie, de qualquer ato infracional cometido pela Entidade, que suscite atuação desta PREVIC, no exercício de seu poder de polícia, pelo que indeferimos os pedidos de 1 a 3, constantes da inicial.

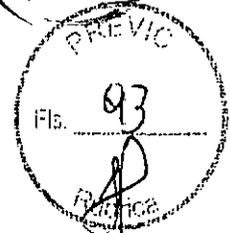
40. Com relação aos itens 4 e 5, adotamos como resposta as informações trazidas no Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, cuja cópia seguirá anexa a esta nota, que será encaminhada ao patrono dos reclamantes/denunciante.


Geraldo Vicente da Silva
Coordenador-Geral de Controle de Processos
CGCP/DIFIS/PREVIC



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC

Interessados: Relação anexa

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros

Assunto: Solicitação de cópia de processo de “separação de massas” do Plano Petros do Sistema Petrobrás, CNPB nº 1970.0001-47, e esclarecimentos sobre a legislação que trata do tema.

Senhora Coordenadora,

1. Referimo-nos a diversos processos de teor idêntico, listados na relação anexa com os respectivos comandos, encaminhados pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta – CGFD da Diretoria de Fiscalização – Difis à Diretoria de Análise Técnica – Ditec, nos quais são apresentados questionamentos a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Petros, além de solicitação de que a Previc:

- “1 - Tome conhecimento e apure as informações concernentes ao desrespeito ao artigo 41 do Regulamento do Plano Petros, desrespeito esse que tem causado um sério abalo nas constas (sic) do Fundo com as despesas judiciais, e, ainda, que apure o quanto a FUNDAÇÃO já gastou como pagamento de advogados e com custas e outros emolumentos para que os responsáveis por estas situações sejam responsabilizados no ressarcimento dessas despesas no caso de ser verificado a irregularidade já vista pelo Poder Judiciário;
- 2 - Tome conhecimento e apure as informações a respeito da dívida que existe pelo não recolhimento da parcela denominada de complemento da RMNR de janeiro de 2007 até o mês de agosto de 2011. Identificando os responsáveis por esta situação em, sendo o caso, que sejam eles responsabilizados nos termos da lei e, ainda, que se exija da PATROCINADORA (sic) o imediato recolhimento dos valores devidos o que deverá ser realizado levando em conta os empregados ativos em cada mês;
- 3 - Que os auditores independentes sejam intimados para que prestem os esclarecimentos a respeito no que foi pedido no item 2 e na sua causa de pedir;
- 4 - Que seja deferido o pedido de cópias dos procedimentos administrativos por meio dos quais a PATROCINADORA e a FUNDAÇÃO pretendem a aprovação de um novo plano de Previdência denominado por ela de PPSP e, ainda, daquele que pretende separar as massas;
- 5 - Requer, por fim, que seja esclarecido por este órgão o ordenamento legal que regula o procedimento de separação de massas.”



PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



2. Importante salientar, de início, que os pedidos aqui referidos são de igual teor, todos subscritos pelo escritório de advocacia Derby Advogados Associados na mesma data ou em data próxima.
3. Em que pese a legalidade do ato, uma vez que cada participante é autônomo para formalizar o pedido como interessado no processo, os requerimentos, com conteúdo e fundamentos idênticos e encaminhados de forma simultânea, claramente afrontam os princípios da razoabilidade e da eficiência na administração pública.
4. Registre-se, a respeito dessa questão, que o escritório de advocacia poderia se valer do disposto no art. 8º da Lei nº 9.784/1999, a seguir transcrito:

“Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.”
5. Em relação ao pedido, cabe destacar que a resposta aos itens 1 a 3 foge da competência desta diretoria, motivo pelo qual não será objeto de manifestação no presente despacho.
6. Quanto ao item 4, temos a informar que o citado processo relativo ao Plano Petros do Sistema Petrobrás, CNPB nº 1970.0001-47, além da implantação de novo plano de benefícios, denominado de PPSP, ainda não foi protocolizado e encaminhado para análise desta diretoria, motivo pelo qual não é possível fornecer informações detalhadas e a cópia solicitada, que poderão ser obtidas junto à Petros, que tem o dever de atender a pedidos de informação de participantes ou assistidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, como disposto no art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.
7. Por fim, em relação ao item 5, esclarecemos que o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre as operações para as quais está prevista a prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, dentre elas a cisão (inciso II), denominada nos pedidos dos participantes como separação das massas. As operações da espécie estão sujeitas às normas aplicáveis aos demais processos de alteração regulamentar, como a Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006, e a Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.

8. Sendo essas as informações necessárias ao caso, sugere-se o encaminhamento do presente despacho para apreciação do Sr. Diretor da Ditec, com proposta de devolução do processo à Difis para continuidade e demais

9. providências cabíveis.

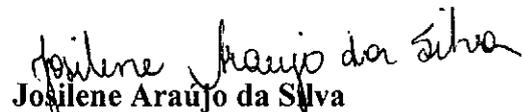
À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2013.



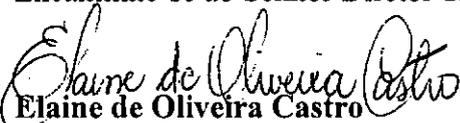
Manoel Robson Aguiar
Especialista em Previdência Complementar

De acordo, em 13 de fevereiro de 2013.
Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, para apreciação.



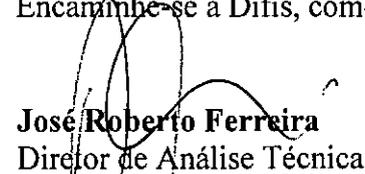
Josilene Araújo da Silva
Coordenadora de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada

De acordo, em 18 de fevereiro de 2013.
Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Ditec, para apreciação.



Elaine de Oliveira Castro
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada

De acordo, em 18 de fevereiro de 2013.
Encaminhe-se à Difis, como sugerido.



José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica